LEI Nº 1298 DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

Súmula: Altera a composição dos itens II e III do Título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92; extinguindo, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa, a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO; implantando a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO e dando outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as composições descritas nos itens II e III do Título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92, extinguindo no primeiro item referido a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO e implantando no segundo a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, modificando a disposição gráfica do Organograma da Estrutura Administrativa, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - "omissis"

TÍTULO I

I – "omissis"

"omissis"

"omissis"

"omissis"

II – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
Assessoria de Gabinete
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica Administrativa
Assessoria Técnica Legislativa
Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde
Assessoria de Imprensa
Assessoria de Transporte Rodoviário
Auditoria
Administração Regional

III – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Secretaria de Administração
Secretaria de Finanças
Secretaria de Planejamento

IV – "omissis"
"omissis"
"omissis"
"omissis"
"omissis"

Art. 2º - Em virtude da extinção da extinção da ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ficam remanejadas as Seções e seus artigos do Capítulo II – DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO da Lei nº 1164/92 que passará a ter a seguinte ordenação:

"CAPÍTULO II
DOS ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO PRIMEIRA
Assessoria de Gabinete

Art. 14 – "omissis"

SEÇÃO SEGUNDA
Assessoria Jurídica

Art. 15 – A Assessoria Jurídica compete assessorar o Prefeito e os Órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação; opinar sobre projetos de Lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; elaborar minutas de contratos, convênios e outros, a serem firmados, nos quais a municipalidade seja parte interessada; proceder a cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da Dívida Ativa; atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo Prefeito ou pelos Secretários, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso; representar o Município em Juízo ou fora dele, nas ações em que este for parte interessada; exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO TERCEIRA
Assessoria Técnica Legislativa

Art. 16 – A Assessoria Técnica Legislativa compete a coordenação e execução de atividades relativas à elaboração e publicação de atos oficiais sancionados pelo Prefeito; a elaboração de anteprojetos de Lei, Decretos, Portarias, Editais, Instruções e demais atos determinados pelo Prefeito; a organização de coletânias de Legislação municipal, a seleção e organização de Legislação estadual e federal de interesse do Município; o encaminhamento ao Legislativo Municipal dos anteprojetos de Leis para apreciação e aprovação; a elaboração de justificativas de vetos, quando for o caso; a execução de outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO QUARTA
Assessoria Técnica Administrativa

Art. 17 – A Assessoria Técnica Administrativa compete o desenvolvimento de atividades relativas à elaboração de medidas normativas de administração geral e específica de interesse do Município; o assessoramento ao Prefeito e aos diversos Órgãos da Prefeitura em assuntos técnico administrativos; a organização e a estruturação de atividades administrativas; a promoção de projetos e programas administrativos especiais, o desenvolvimento de ações de modernização administrativa municipal, em articulação com os Órgãos que integram a Estrutura Organizacional da Prefeitura; a atividade de Coordenação e Controle das medidas normativas estabelecidas pelo Prefeito; a elaboração, com orientação na implantação de programas e projetos de modernização administrativa; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO QUINTA
Assessoria Técnica de Planejamento de Saúde

Art. 18 – A Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde é órgão auxiliar da Secretaria de Saúde, tem como competência exercer atividades de assessoramento em assuntos pertinentes à saúde da população do Município; promover medidas normativas aos diversos órgãos que integram a Secretaria de Saúde, obedecendo, no que couber, a Legislação estadual e federal vigente; pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde; promover estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município; desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO SEXTA
Assessoria de Imprensa

Art. 19 – A Assessoria de Imprensa é o órgão incumbido de promover o relacionamento entre a Municipalidade, imprensa e opinião pública, visando a divulgação das atividades administrativas da Prefeitura; coordenar as entrevistas do

Prefeito; manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse político, administrativo e social do Município; coordenar a programação de matérias a serem divulgadas pela imprensa; dinamizar a divulgação dos atos oficiais do Município; exercer atividades de relações públicas internas e externas; coligir críticas, sugestões e solicitações originárias da imprensa, relativas às atividades da Prefeitura; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO SÉTIMA
Assessoria de Transporte Rodoviário

Art. 20 – A Assessoria de Transporte Rodoviário é órgão incumbido de pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas que visem a melhoria e qualidade, a baixo custo, dos serviços com transporte rodoviário do Município; promover ações voltadas a contratações de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários a serviço do Município, mediante processos licitatórios, quando for o caso; efetuar estudos e coleta de preços, relativos ao custo operacional de serviços de transportes rodoviários de interesse do Município, acompanhar, avaliar e controlar o desempenho dos serviços de transportes rodoviários do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO OITAVA
Auditoria

Art. 21 – A Auditoria compete as atividades relacionadas com auditagens específicas para apurar possíveis irregularidades contábeis nos órgãos municipais; efetuar investigações em documentos, saldos de contas, bens, valores e nas diversas operações realizadas, para certificar a real situação patrimonial e financeira da Prefeitura; examinar os registros contábeis, para apurar a correspondência dos lançamentos aos documentos que lhe deram origem; investigar as operações contábeis e financeiras realizadas, verificando cheques, recibos,

faturas, notas fiscais e outros documentos, para comprovar a exatidão das mesmas; preparar relatórios parciais e globais da auditagem realizada, assinalando as eventuais falhas encontradas e certificando a real situação patrimonial, econômica e financeira da Prefeitura ou seu órgão integrante da Estrutura Administrativa; executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO NONA
Administração Regional

Art. 22 – A Administração Regional tem por finalidade representar a Administração Municipal na realização de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controle e fiscalização direta da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo; promover, acompanhar ou coordenar os serviços públicos regionais nas diversas localidades do Município, executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura; executar e fazer cumprir as determinações emanadas diretamente do Chefe do Executivo Municipal e as atribuições que lhe forem por ele determinadas; elaborar relatórios das atividades desenvolvidas; prestar contas de despesas realizadas ou de receitas auferidas em nome do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal."

Art. 3º - Ficam remunerados os artigos nºs 24, 25, 26 e 27 que compõem o Capítulo III da Lei nº 1164/92 que passarão a ser, respectivamente, os de nº 23, 24, 25 e 26.

Art. 4º - O artigo 27 da Lei nº 1164/92 passará a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO TERCEIRA
Secretaria de Planejamento

Art. 27 – A Secretaria de Planejamento é o órgão responsável pelo planejamento e a organização municipal, mediante elaboração e coordenação na execução de projetos, programas e planos do Governo Municipal; a coordenação na

elaboração da proposta orçamentária, em articulação com as Secretarias, adequando os recursos aos objetivos e metas governamentais; elaborando e mantendo atualizados o Plano Diretor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Plurianual, o Orçamento Programa, a Programação Financeira Anual de Despesas; o controle dos convênios e contratos firmados pelo Município; o desempenho de outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria de Planejamento compõe-se das seguintes Divisões, imediatamente subordinadas aos respectivos chefes:

a) Divisão de Orçamento
b) Divisão de Planejamento Geral e Projetos
c) Divisão de Convênios"

Art. 5º - Ficam acrescidas as atribuições descritas no artigo 39 da Lei nº 1164/92, afetas ao Planejamento Municipal; passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 39 – Compreenderá o Planejamento Municipal a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

I – "omissis"
II- "omissis"
III- "omissis"
IV- "omissis"
V- "omissis"
VI- Projetos
VII- Convênios

Parágrafo Único – "omissis" "

Art. 6º - Permanecem os demais artigos inalterados.,

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de outubro de 1995

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal